



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.743780/2019-90
ACÓRDÃO	2401-011.999 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	1 de outubro de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 30/12/2014

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

É vedado ao contribuinte inovar na postulação recursal para incluir alegações que não foram suscitadas na manifestação de inconformidade, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual.

COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO.

Não há que se falar em nulidade a comprometer a integralidade do Despacho Decisório, eis que a reversão da não homologação deve se limitar ao valor para o qual se considera provado o cabimento da compensação.

PROCESSO DE COMPENSAÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

Não cabe recurso de ofício da decisão que julgar procedente em parte manifestação de inconformidade em processo relativo à compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício. Por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto quanto às matérias preclusas, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 1 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Guilherme Paes de Barros Geraldí, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Elisa Santos Coelho Sarto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 8239/8260) interposto em face de decisão (e-fls. 8186/8217) que julgou procedente em parte Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório (e-fls. 8076/8093) que não homologou parte das compensações previdenciárias declaradas em GFIP, nas competências 01/2016 a 12/2016, cientificado em 10/12/2019 (e-fls. 8096/8097). Do Despacho Decisório, transcreve-se:

Apesar de intimada através do TIF nº 9, reintimada, através do TIF nº 11, e ter sido alertada sobre a falsidade em suas declarações, através do TIF nº 12, a empresa não prestou quaisquer esclarecimentos sobre os valores que declarou a título de compensação.

Após análise das notas fiscais apresentadas em resposta aos TIF nº 9, TIF nº 11 e TIF nº 12, a Fiscalização constatou que a empresa não conseguiu comprovar a totalidade dos valores declarados a título de retenção e que, em relação à compensação, conforme item anterior, não houve quaisquer esclarecimentos.

A empresa declarou, em resposta ao TIF nº 1, que os valores das retenções sofridas são contabilizados na conta do Ativo Circulante – código reduzido 5381 denominada “INSS RETIDO NA FONTE”.

A Fiscalização verificou no arquivo de Escrituração Contábil Digital – ECD, enviado pela empresa ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, que a empresa contabilizou na conta nº 1.1.2.10.06 - “INSS RETIDO NA FONTE”, para o ano de 2016, o total de R\$ 87.144.656,68, com a ressalva de que não consta histórico do lançamento, o que impossibilita atribuir os valores a alguma nota fiscal específica.

Independente de terem sido contabilizadas, as notas fiscais referentes a tomadores que não foram declarados em GFIP não foram consideradas pela Fiscalização, tendo em vista que, nestes casos, a empresa omitiu as remunerações dos segurados e, por consequência, as contribuições previdenciárias devidas, impedindo, dessa forma, o confronto entre o valor devido e o retido.

Para identificar o tomador, e se foi declarado, a Fiscalização identificou o CNPJ constante da nota fiscal apresentada, e observou o artigo 60, inciso “I”, da IN 1.300/2012, combinado com o artigo 89, da Lei 8.212/91.

(...)

Em relação aos valores declarados em GFIP a título de compensação, tendo em vista que não houve quaisquer esclarecimentos, todos os valores foram considerados não comprovados pela Fiscalização, o que deu origem ao Anexo - Compensações GOCIL 2016 não comprovadas, após intimações.

(...) o valor total que a empresa deixa de recolher, ou seja, compensa com o total devido, é resultado da soma dos valores declarados nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência – GFIP a título de retenção com valores declarados a título de compensação.

A fim de demonstrar o que foi citado no item anterior, a Fiscalização anexou cópias dos dados que constam no “SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DATAPREV” com o “RESUMO DOS VALORES A RECOLHER”, onde é possível visualizar que, em razão das declarações falsas prestadas pela empresa, o valor a recolher ficou reduzido, pois foram subtraídos os valores a título de retenção e a título de compensação.

(...)

Entre as notas fiscais que a empresa apresentou para comprovar os valores declarados a título de retenção, há notas fiscais de prestação de serviço de vigilância e segurança a diversos tomadores localizados em diversos municípios, mas que não estão declaradas em GFIP, e, desta forma, omitindo quem foram os trabalhadores que efetivamente realizaram a vigilância e segurança, assim como não estão informadas as respectivas remunerações, o que resultou na desconsideração das referidas notas para o fim de comprovar os valores declarados.

Após a análise da documentação apresentada, a Fiscalização constatou que quase a totalidade dos valores não comprovados, que foram declarados a título de retenção, referem-se a própria empresa, ou seja, quando o tomador dos serviços, declarado em GFIP, é a própria empresa e não há nenhum documento que comprove o fato.

Na Manifestação de Inconformidade (e-fls. 8100/8127), foram abordados os seguintes tópicos:

- (a) Tempestividade.
- (b) Nulidade por irregularidade no Mandado de Procedimento Fiscal
- (c) Nulidade por irregularidade no Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal.
- (d) Nulidade da fiscalização promovida à distância.
- (d) Da correta declaração em GFIP dos valores declarados a título de retenção e compensação.
- (e) Provas.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Manifestação de Inconformidade 8189/8217:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA INDEVIDA. GLOSA.

Não atendidas as condições estabelecidas na legislação previdenciária e no Código Tributário Nacional - CTN, deverá a fiscalização efetuar a glosa dos valores indevidamente compensados, com a consequente cobrança das importâncias que deixaram de ser recolhidas.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESTITUIÇÃO. RETENÇÃO DE 11% (ONZE) POR CENTO.

A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção de contribuições previdenciárias no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, desde que a retenção esteja destacada e declarada em GFIP.

Na falta de destaque, a empresa contratada somente poderá receber a restituição pleiteada se comprovar o recolhimento do valor retido pela empresa contratante.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL (TDPF). INSTRUMENTO DE CONTROLE INTERNO.

Trata-se de ordem específica ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil para instaurar o procedimento fiscal, consistindo em instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados atualmente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

O TDPF encerra ato preparatório à produção de atos subsequentes e que informa ao contribuinte acerca do procedimento fiscalizatório comandado, não tendo o poder de afastar a competência legalmente atribuída ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 6º, I, 'a' da Lei nº 10.593/02, com a redação dada pela Lei nº 11.457/07.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Por força do disposto na legislação tributária, somente serão declarados nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

ACÓRDÃO

Acordam os membros da 13ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar **procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, mantendo parte das glosas de compensação** discriminadas no Despacho Decisório recorrido em razão do **reconhecimento de direito creditório adicional** relacionado a retenções comprovadamente recolhidas por meio de GPS, conforme discriminado no Voto.

(...)

RECORRE-SE DE OFÍCIO ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) em razão de o valor exonerado ultrapassar o limite de alçada, em conformidade com o art. 366, inciso I, § 2º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.224/07, bem como com o art. 34 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/97, combinados com o artigo 1º da Portaria MF nº 63/2017, publicada no DOU de 10/02/2017, que estabeleceu o limite para interposição de recurso de ofício.

(...)

VOTO

(...) assiste razão à manifestante no que diz respeito à necessidade de aproveitamento dos valores das retenções sofridas que, ainda que não corretamente justificadas por meio dos documentos próprios, tenham sido recolhidas pelas empresas tomadoras dos serviços. Trata-se de aplicação direta da segunda parte do inciso II do art. 60 da IN RFB nº 1.300/12.

8.4. Nota-se que os extratos de recolhimentos apresentados pelo contribuinte conjuntamente à sua peça de defesa não comprovam o recolhimento das retenções, vez que se tratam de extratos globais que incluem, também, recolhimentos realizados pela própria empresa.

8.5. Entretanto, uma consulta aos sistemas informatizados à disposição da RFB possibilita essa conferência. Os extratos abaixo confirmam os recolhimentos de retenções efetuados pelas empresas tomadoras de serviços nos CNPJ dos estabelecimentos da empresa Gocil (não foram encontrados recolhimentos de retenções nos estabelecimentos 50.844.182/0012-08, 50.844.182/0014-70, 50.844.182/0020-18 e 50.844.182/0022-80, para o período 01/2016 a 13/2016):

(...)

8.6. Considerando-se como confirmadas as retenções recolhidas pelas empresas tomadoras de serviços, foi realizado novo acompanhamento das compensações informadas em GFIP, obedecendo-se as seguintes premissas: (i) o contribuinte não comprovou a origem de quaisquer dos valores declarados nos campos “Compensação” das GFIP, assim, somente os saldos não aproveitados de retenções referentes a estabelecimento distinto, ou de competências anteriores, foram considerados créditos passíveis de serem informados no campo “Compensação”; (ii) o direito creditório está limitado ao valor das retenções informadas no campo “Valor de Retenção” da GFIP das competências e

estabelecimentos de origem; (iii) foi considerada como retenção passível de utilização o maior valor entre a retenção comprovada pela fiscalização e o recolhimento realizado por meio de GPS; (iv) os eventuais saldos de retenção de determinado estabelecimento e competência foram aproveitados, como compensação, inicialmente nas GFIP da mesma competência dos demais estabelecimentos e, permanecendo saldo, nas GFIP das competências seguintes. (...)

8.8. Nesses termos, assiste razão à manifestante quanto ao aproveitamento dos valores retidos que restaram comprovados nos sistemas informatizados de controles de arrecadação da RFB, devendo ser reformado o Despacho Decisório nos termos da planilha apresentada ao final do Voto.

O Acórdão foi cientificado em 25/09/2020 (e-fls. 8231/8234) e o recurso voluntário (e-fls. 8239/8260) interposto em 22/10/2020 (e-fls. 8235/8237), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Apresenta o recurso tempestivamente.
- (b) Vício Material existente no Auto de Infração. Laudo Pericial Contábil em anexo evidencia incorreção no lançamento, por erro material (erro em critério da regra-matriz de incidência tributária), tendo em vista a comprovação dos créditos informados nas Guias de Recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, a título de Retenção de 11% e as compensações declaradas na GFIP, no período de 01/2016 a 13/2016. Logo, em face do art. 142 do CTN, são nulas as autuações por erro de cálculo do tributo devido, elemento fundamental e intrínseco ao lançamento. A perícia levantou o valor das Notas Fiscais e o valor do INSS retido, tudo em consonância com o declarado, a fim de comprovar os valores informados. Considerando que o lançamento é indispensável para gerar obrigação tributária, presente qualquer vício o crédito dele decorrente torna-se incerto e inexigível. Consoante comprova a Perícia acostada, devidamente instruída com documentos hábeis a demonstrar a incorreção do lançamento, há evidente erro de base de cálculo referente aos Recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, a título de Retenção de 11% e as compensações declaradas na GFIP, no período autuado (01/2016 a 13/2016). Em anexo à Perícia, acosta-se a “documentação Auxiliar nº. 01”, a qual demonstra a identificação e a localização das Notas Fiscais constantes na conta Razão – “INSS retido na fonte. Com isso, fora realizada mensalmente a apuração dos valores de INSS retido na fonte, de acordo com as informações constantes de cada Nota Fiscal e por filial (prestador dos serviços), para fins de comparação com a autuação. Diante do confronto dos valores efetivamente recolhidos e o glosado pela fiscalização, constata-se erro no cálculo, bem como do critério jurídico adotado, do montante de INSS autuado/glosado, que segundo o Fisco era de R\$

58.929.744,16, e conforme apurado pela Perícia, resulta em R\$ 31.150.340,81. Há, portanto, erro na base de cálculo, que inclusive reflete sobre as multas. Tanto é verdade, que no próprio julgamento das impugnações administrativas a 13ª Turma de Julgamento da DRJ/SPO atesta que houve alteração na base de cálculo dos lançamentos fiscais. A mudança da base de cálculo deve ensejar um novo lançamento fiscal, pois os critérios jurídicos adotados estão equivocados e não mero recálculo. Por todas as razões acima suscitadas, impõe-se a declaração de nulidade do lançamento fiscal lançado no processo nº 10880.743780/2019-90 e do auto de infração de multa isolada sob o nº 10805.724300/2019-94, por erro material na base de cálculo que configura vício insanável.

- (c) Da correta declaração em GFIP dos valores declarados a título de retenção e compensação. A simples análise do “Extrato de Contribuição de Empresas e Equiparadas” extraído do próprio sistema da Receita Federal permite que se conclua pelo valor de R\$ 104.252.103,01 retido comprovadamente para compensar, conforme documentos acostados às fls. 8.169/8.180. Um simples encontro de contas revela R\$ 104.252.103,01 declarados, retidos e a compensar, podendo a Receita Federal somente glosar R\$ 10.847.266,83 (R\$ 104.252.103,01 – R\$ 115.099.369,84 [somatório do valor homologado e do glosado]). Não há como prosperar o fim que levou a Fiscalização em não homologar as compensações declaradas em GFIPs da recorrente, se praticamente todas elas foram devidamente retidas, em observância ao que determina a Lei 9.711/98. Como se não bastasse, a Instrução Normativa nº 971 de 13 de novembro de 2009, dispõe em seus artigos 112, 113, 117 e seguintes que a empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra deverá reter 11% do valor bruto da nota fiscal à Previdência Social. E o §2º do artigo 48 da IN 900/2008, vigente à época dos fatores geradores, determina que para fins de compensação da importância retida, será considerada como competência da retenção o mês da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços. Assim, o lançamento é totalmente nulo em razão de a fiscalização ter errado ao apurar os valores eis que o valor máximo que poderia eventualmente ser glosado perfaz a quantia de R\$ 10.847.266,83, justamente a diferença do valor declarado/retidos para compensar R\$ 104.252.103,01 e a monta de R\$ 115.099.369,84 (somatório do valor homologado e do glosado). Subsidiariamente, deve ser glosado somente o valor de R\$ 10.847.266,83.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Admissibilidade. Diante da intimação em 25/09/2020 (e-fls. 8231/8234), o recurso voluntário interposto em 22/10/2020 (e-fls. 8235/8237) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33).

O presente processo administrativo fiscal decorre de Despacho Decisório que não homologou parte das compensações informadas em GFIP (compensação do §1º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991; e compensação do *caput* do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991).

Na Manifestação de Inconformidade, foram suscitadas várias preliminares de nulidade e, no mérito, levantou-se apenas a alegação de não ter a fiscalização se aprofundado na análise dos documentos, sendo que uma simples análise do Extrato de Contribuição de Empresas e Equiparadas, extraído do próprio sistema da Receita Federal, revelaria que a recorrente detinha R\$ 104.252.103,01 retidos comprovadamente para compensar, conforme doc. 04 da Manifestação de Inconformidade (e-fls. 8168/8180).

Nas razões recursais, as preliminares veiculadas na Manifestação de Inconformidade não foram reiteradas, conformando-se a recorrente com o decidido pela primeira instância.

No mérito, a recorrente não se limitou a reiterar a alegação já veiculada na Manifestação de Inconformidade agregando argumentação no sentido de a fiscalização ter incorrido em erro material no cálculo do tributo devido e do critério jurídico adotado na apuração do montante autuado/glosado.

No entender da empresa, a própria decisão recorrida reconheceria o cabimento da alteração na base de cálculo dos lançamentos fiscais por erro nos critérios jurídicos adotados e não mero recálculo. Para comprovar o alegado erro material na base de cálculo, instruiu-se as razões recursais com “Perícia” a levantar o valor das notas fiscais e o valor do INSS retido (e-fls. 8261/27026).

De plano, não há que se falar em erro material no cálculo de tributo devido, eis que não houve lançamento de ofício de tributo, mas simples não homologação de compensações, não tendo a recorrente se eximido do ônus de comprovar as compensações informadas em suas GFIPs.

Não há que se falar também em erro de critério jurídico adotado na apuração do montante autuado/glosado, uma vez que a decisão recorrida tão somente apreciou a prova carreada aos autos com a Manifestação de Inconformidade, confirmando-a a partir dos dados constantes do sistema informatizado da Receita Federal, para considerar parte das compensações comprovadas.

Diante disso, constata-se que a recorrente, em verdade, pretende inovar a lide já estabilizada com a Manifestação de Inconformidade e inovar as próprias compensações veiculadas nas GFIPs, eis que amplia os limites da lide delimitada por Despacho Decisório e Manifestação de Inconformidade ao postular a configuração de erro que significa o reconhecimento de retenções não recolhidas pelas contratantes (na Manifestação de Inconformidade, limitou-se a invocar as retenções recolhidas e que estariam comprovadas pelo Extrato de Contribuição de Empresas e Equiparadas) e o elastecimento do próprio encontro de contas veiculado nas GFIPs por acusar valores de retenção destacada em nota fiscal em montante superior à informada no campo Valor da Retenção das GFIPs, sendo pretensão também estranha à lide.

Por conseguinte, não cabe se conhecer da matéria inaugurada nas razões recursais e nem das provas a instruir o recurso (e-fls. 8261/27026), provas apresentadas para alicerçar os novos argumentos, estando argumentos e provas prejudicados em razão da preclusão (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 16 e 17), impondo-se o conhecimento parcial do recurso voluntário.

Da correta declaração em GFIP dos valores declarados a título de retenção e compensação. A recorrente insiste na afirmação de o Extrato de Contribuição de Empresas e Equiparadas revelar para o período objeto do presente processo um montante total retido de R\$ 104.252.103,01, sendo, no seu entender, cabível o cancelamento integral do Despacho Decisório em razão da desconsideração desse valor recolhido, admitindo, subsidiariamente, uma glosa de R\$ 10.847.266,83, uma vez que as GFIPs informariam uma compensação total de R\$ 115.099.369,84.

Não há que se falar em nulidade a comprometer a integralidade do Despacho Decisório, eis que a reversão da não homologação deve se limitar ao valor para o qual se considera provado o cabimento da compensação do §1º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991; ou da compensação do *caput* do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991.

Não prospera também a argumentação no sentido de ser cabível apenas a não homologação de R\$ 10.847.266,83, pois o Extrato de Contribuição de Empresas e Equiparadas revela a totalidade de recolhimentos havidos nas competências e não apenas valores de retenção recolhidos pelas contratantes, estando correta a conduta da decisão recorrida de confirmar no sistema informatizado da Receita Federal qual o valor efetivamente recolhido pelas contratantes a título de retenção do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, para a partir desse valor apurar, em face do disposto no art. 60 da IN RFB nº 1.300, de 2012, o valor a ser tido por compensado nos termos do §1º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991. No que toca à compensação do *caput* do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, pondere-se que, em sede de recurso voluntário, não se admite a *reformatio in pejus*.

Isso posto, voto por CONHECER EM PARTE do recurso voluntário, exceto quanto às matérias preclusas, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

RECURSO DE OFÍCIO

Admissibilidade. Não cabe recurso de ofício da decisão que julgar procedente em parte manifestação de inconformidade em processo relativo à compensação (Lei nº 10.522, de

2002, art. 27; Decreto nº 7.574, de 2011, art. 71; IN RFB nº 1.717, de 2017, art. 136, parágrafo único; e IN RFB nº 2.055, de 2021, art.142, parágrafo único).

Isso posto, voto por NÃO CONHECER do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro